



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

Ação Civil Pública Cível 0000756-98.2020.5.10.0003

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 23/09/2020

Valor da causa: \$2,000.00

Partes:

AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS SERV.FEDERAIS DA EDUCACAO BASICA E
PROFISSIONAL

ADVOGADO: JOSE LUIS WAGNER

RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU) - DF

RÉU: COLEGIO MILITAR DE BRASILIA

CUSTOS LEGIS: Ministério Público do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

3ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

ACPCiv 0000756-98.2020.5.10.0003

AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS SERV.FEDERAIS DA EDUCACAO BASICA
E PROFISSIONAL

RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU) - DF, COLEGIO MILITAR DE BRASILIA

DECISÃO

Vistos etc.

Por meio da petição id 1d926cd, o sindicato autor renova o pedido da inicial de tutela de urgência para afastamento dos substituídos das atividades presenciais no Colégio Militar de Brasília, alegando o agravamento da situação da pandemia, a suspensão das aulas presenciais pelo Governo do Distrito Federal e o risco que estão correndo os empregados diante da determinação da instituição de mantê-los obrigados ao comparecimento pessoal, mesmo durante a suspensão das aulas presenciais.

Decido.

Inicialmente, trago um breve relato dos autos.

Trata-se a presente de ação civil pública proposta pelo SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA, PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA (SINASEFE) – SEÇÃO SINDICAL DO COLÉGIO MILITAR DE BRASÍLIA em desfavor da UNIÃO (COLÉGIO MILITAR DE BRASÍLIA).

Funda-se a controvérsia na necessidade de observância de normas relacionadas com o meio ambiente do trabalho, tendo em vista os riscos à saúde a que estão submetidos os empregados da ré na execução de atividades presenciais, em face da pandemia causada pelo coronavírus.

O pedido de tutela provisória formulado pelo autor na exordial foi deferido, determinando-se ao Colégio Militar de Brasília (CMB) que suspendesse de imediato as atividades presenciais dos servidores públicos civis (técnico-administrativos e docentes), até que fossem verificadas, por laudo técnico, as medidas sanitárias de segurança adotadas pelo estabelecimento de ensino, de modo a evitar que os trabalhadores ficassem expostos à contaminação pela COVID-19 (id 3dcdbfd).

Em complemento à decisão, determinou este juízo que o CMB se abstinhasse, inclusive, de permitir atividades presenciais voluntárias por parte dos servidores públicos civis substituídos, conforme id 379fae1.

Em cumprimento à liminar deferida pelo eminente Desembargador Relator da ação mandamental proposta pela ré, o pedido de tutela provisória foi reanalisado após a oitiva da União e a apresentação de laudo técnico de inspeção produzido pelo Ministério Público do Trabalho.

Examinando os elementos novos apresentados, e depois de estabelecido o contraditório, decidiu este juízo, revendo entendimento anterior, deferir apenas parcialmente o pedido de tutela provisória, para determinar que o CMB adotasse várias providências de segurança sanitárias sugeridas pelo MPT em seu laudo de inspeção, como condição para manutenção do trabalho presencial pelos servidores públicos substituídos (id 1f3ffe1).

Sobreveio, então, o novo pedido pelo sindicato autor, que constitui o objeto da presente decisão.

Analiso e decido.

O fundamento central considerado por este juízo para rever parcialmente a primeira decisão e permitir a realização de atividades presenciais pelos servidores substituídos, desde que observadas as medidas de segurança necessárias, foi exatamente o cenário que então se apresentava de arrefecimento do surto pandêmico da COVID-19, revelado pela queda contínua de novos contágios e mortes.

Vejamos:

[...]

É fato incontroverso que o Colégio Militar de Brasília retomou as suas atividades presenciais a partir de 21/09/2020, de forma escalonada, com doze dias de aulas para o ensino fundamental e 16 dias de aulas para o ensino médio no ano de 2020, observando-se os protocolos sanitários (documentos de fls. 103/107 pdf), seguindo orientação estabelecida pelo Exército Brasileiro a todos os Colégios Militares do Brasil.

Os dados divulgados pela imprensa, com base em informações obtidas junto às secretarias de saúde dos estados, não indicam no Distrito Federal, nesse último trintídio, um agravamento do quadro epidemiológico em relação à COVID-19. Assim como em grande parte do país, os números de mortes e de contágios vêm apresentando sinais de queda, porém, ainda longe de configurar um processo seguro de regressão dos efeitos da pandemia, sobretudo diante da possibilidade de novas ondas de infecção, como já vêm ocorrendo em diversos países da Europa.

Nenhuma autoridade sanitária séria, que acompanha com responsabilidade o grave problema da pandemia, recomenda o relaxamento das medidas de prevenção ao contágio pelo coronavírus. Ainda vivemos tempos difíceis, com muitas mortes, exigindo de todos e de

cada um que assumam a responsabilidade coletiva de cumprir as determinações da ciência para que os danos trazidos pela COVID-19, já imensuráveis e irreversíveis, não sejam agravados.

[...] (id 1f3ffe1)

Ocorre que, infelizmente, a situação mudou completamente. Confirmaram-se as previsões feitas pelos médicos cientistas de que haveria o recrudescimento da pandemia, tendo em vista a falta de providências mais rigorosas por parte das autoridades públicas para conter as aglomerações, para incentivar o uso contínuo de máscaras e a higienização regular, para suspender atividades não essenciais e garantir o distanciamento social, e, sobretudo, diante do atraso e indefinição de um calendário de imunização da população.

Hoje o Brasil, diante dos olhos estarecidos do mundo, convive com um quadro desolador de contágios e mortes em série por conta da COVID-19.

Tudo isso são fatos públicos. As estatísticas diariamente divulgadas pelo Ministério da Saúde e pelo Consórcio de Imprensa escancaram o momento difícil por que passa o país com o agravamento da pandemia. As mortes se avolumam, os hospitais estão colapsados em mais de 13 estados da Federação, e todos os outros já alcançam percentuais extremamente preocupantes, acima de 80%.

O site da Secretaria de Saúde do Distrito Federal noticia uma taxa de ocupação de leitos de UTI's na rede privada da ordem de 92,41% com pacientes de COVID-19 e de 100% nos leitos de UTI's pediátricas (<http://info.saude.df.gov.br/area-tecnica/covid-leitos-rede-privada/>). Esse quadro levou, inclusive, o governo local a editar recentemente os Decretos 41.849 e 41.869, mantendo suspensas todas as aulas presenciais da rede pública de ensino do Distrito Federal.

Também não se pode deixar de considerar as preocupações do mundo em relação às novas variantes do SARS-COV-2 (coronavírus). Algumas delas, segundo estudos preliminares da Organização Mundial de Saúde, estão indicando maior letalidade e velocidade de contágio, inclusive atingindo com mais virulência o público jovem.

A edição de 11/02/2021 do jornal Folha de São Paulo tratou do boletim semanal epidemiológico mais recente divulgado pela OMS, merecendo destaque o trecho seguinte da reportagem:

[...]

Já foram identificadas, em todo o mundo, dezenas de linhagens distintas do vírus, mas apenas algumas causam preocupação e necessitam de investigação. Em geral, as VOCs possuem mutações em regiões chamadas domínio de ligação com o receptor, ou seja, são áreas diretamente associadas à entrada do vírus nas células, notadamente na proteína S do Spike (de espícula, o gancho que o Sars-CoV-2 usa para entrar nas células).

Uma dessas mutações, a N501Y, foi identificada inicialmente na linhagem B.1.1.7, encontrada pela primeira vez no Reino Unido no final de 2020 e que já se espalhou por mais de 80 países. Essa mutação, juntamente com

uma deleção na posição 69/70 da proteína S, tornaram a VOC202012/01 (ou variante de preocupação de dezembro de 2020/1) mais transmissível e potencialmente mais letal, segundo estudos preliminares.

[...] (<https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2021/02/oms-emite-alerta-sobre-possivel-fuga-imunologica-da-variante-de-manaus-pelas-vacinas-contracovid.shtml?origin=folha>)

Relevante, nesse particular, o alerta feito pelo médico Hans Kluge, diretor para a Europa da Organização Mundial da Saúde – OMS, em entrevista publicada pelo jornal El País em 11/02/2021:

“As novas variantes são um lembrete cruel de que o vírus ainda nos golpeia. Mas não são um novo vírus, são a evolução normal de qualquer patógeno que tenta se adaptar a seu hospedeiro, o ser humano. Não é o início de uma nova pandemia, mas é claro que temos que ficar alertas. Primeiro, porque podem causar reinfecções. Em segundo lugar, porque podem desencadear uma propagação mais rápida que tornaria mais difícil para os sistemas de saúde de alguns países lidar com a pandemia. E, por último, porque podem ter impacto na eficácia das vacinas. Com a gripe normal vimos isso, podem aparecer variantes que obriguem à produção de uma vacina ligeiramente diferente. Portanto, temos que permanecer vigilantes e em alerta porque se tivermos uma disseminação mais rápida e uma maior mobilidade das pessoas vacinadas poderemos ter um aumento no número de mortes.” (<https://brasil.elpais.com/internacional/2021-02-11/diretor-da-oms-as-variantes-do-virus-nao-sao-o-inicio-de-outra-pandemia.html>)

Diante desse cenário de horror, desponta a necessidade inadiável de se preservar as vidas, de se garantir a todos e, no caso particular da presente ação, aos trabalhadores, condições para minimizar a exposição a esse vírus ainda pouco conhecido, que carrega um potencial de letalidade que não autoriza hesitação.

Conforme já referido na última decisão, todos os protocolos sanitários internacionais sugeridos pelas agências mais respeitadas na área de saúde no mundo, inclusive a OMS, indicam que o distanciamento social é a medida mais eficaz para combater a contaminação, evitar o colapso da rede hospitalar, poupar vidas, enfim, reduzir os efeitos deletérios dessa doença ainda muito desconhecida.

O próprio Conselho Nacional de Saúde, por meio da Recomendação 036, de 11 de maio de 2020, indica como necessária “a implementação de medidas de distanciamento social mais restritivo (*lockdown*)”, na hipótese de “ocorrência acelerada de novos casos de COVID-19 e com taxa de ocupação dos serviços atingindo níveis críticos”

O Supremo Tribunal Federal, em julgamento conjunto das ADI’s relacionadas à COVID-19, fixou entendimento, em voto da lavra do eminente Ministro Roberto Barroso, no sentido da imprescindibilidade do isolamento social para conter o avanço da doença. Vale citar um trecho do substancioso acórdão, *verbis*:

[...]

21. [...] O isolamento social é a recomendação pacífica das autoridades sanitárias de todo o mundo. Não há alternativa, porque, se muitas pessoas contraírem a doença ao mesmo tempo, o sistema de saúde não suportará. Em alguns lugares, já não está suportando. O isolamento continua a ser a medida recomendada e praticada pelos países onde o combate à doença

O quadro pandêmico que ora se apresenta no país coloca o governo e a sociedade diante da responsabilidade de preservar a vida, que é direito fundamental inalienável de todo ser humano, consoante estatui a nossa Constituição no conjunto de seu texto, que traz como valor central a pessoa em toda sua dimensão de dignidade.

E é curial também destacar que o direito ambiental previsto no art. 225 e seguintes da Carta de 1988 se pauta pela preservação do direito à vida, que é, como dito, o bem maior do ser humano, dele decorrendo, como direito social inarredável, o próprio direito à saúde previsto nos artigos 6º e 196 da Constituição da República.

Seguindo nessa mesma trilha, o art. 7º, inciso XXII, da CF prevê a necessidade da *“redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”*, estabelecendo, assim, que todo trabalhador tem o direito a não correr riscos no trabalho.

Como já referido nas decisões anteriores proferidas no curso desta ação, o trabalho seguro, livre de riscos ambientais, também está assegurado por Convenções e Tratados internacionais, merecendo destaque a Convenção 155 da OIT, que prevê a obrigação do empregador de eliminar o risco ambiental, ou, quando não for tecnicamente possível a sua eliminação, neutralizá-lo ao máximo até níveis toleráveis pela saúde humana.

Digna de ressaltar também a Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, aprovada na Conferência realizada na cidade do Rio de Janeiro no ano de 1992, que estabeleceu em seu Princípio 15:

“De modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com as suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.”

A propósito, o princípio da precaução enunciado pela norma internacional prevê exatamente que, sempre diante da possibilidade de um dano ambiental grave ou irreversível (risco potencial), devem ser adotadas as medidas necessárias para preveni-lo, mesmo quando se verifica ausência de certeza científica absoluta.

Portanto, não se está diante de um dilema. Se há um valor maior em risco, que é a vida, urgem as medidas para preservá-la, ainda que para isso seja necessário sacrificar outros bens coletivos relevantes.

É disso exatamente que trata a presente ação.

A situação dos trabalhadores da ré diante do agravamento da pandemia exige a imediata intervenção estatal, por meio do Poder Judiciário, para assegurar o direito à vida, que, no âmbito laboral, depende de um meio ambiente seguro e adequado, sem exposição a eventos potencialmente danosos.

Não se desconhece que o Colégio Militar de Brasília adotou várias providências visando a segurança dos seus trabalhadores, como já analisado por este juízo na última decisão. E essas medidas, com o acréscimo de outras que foram objeto do provimento judicial referido, revelavam-se, para aquele momento, suficientes para permitir o retorno protegido às atividades presenciais, conforme laudo de inspeção do MPT.

Entretanto, tem-se agora um novo cenário, muito mais grave, que exige providências mais radicais em favor da vida, da saúde, da segurança ambiental, enfim, do respeito à dignidade dos trabalhadores.

Não há outro caminho nesse momento para proteger os trabalhadores desse vírus, que já matou mais de 2.500.000 pessoas no mundo em praticamente um ano, e que no Brasil já são mais de 265 mil mortes, que não seja o do afastamento imediato das atividades presenciais, sobretudo levando em conta que a atividade escolar, por sua natureza e circunstância, é inevitavelmente aglomeradora.

É a eliminação do risco, ou, quando menos, a sua redução, que se impõe como medida imediata, a teor do que determinam a Carta Constitucional e as normas internacionais.

Importante pontuar, como já afirmado na decisão id 370fae1, que a exposição ao risco de contágio não está no âmbito da liberdade individual do trabalhador, pois integra um contexto de responsabilidade social ao qual se obriga todo cidadão pertencente a uma coletividade.

O art. 196 da CF estabelece que a “*saúde é direito de todos e dever do Estado*”, possuindo *status* de direito fundamental social (art. 6º da CF), não estando, a sua preservação, submetida à vontade ou ao interesse individual de cada cidadão.

Se eventualmente um trabalhador decide colocar a sua vida em risco, voluntariando-se para o trabalho presencial, exsurge a responsabilidade legal inarredável de quem se serve desse trabalho para não permitir que o bem coletivo seja afrontado.

Não se pode ainda perder de vista que a imunização coletiva é a única forma segura de se garantir a incolumidade da saúde. Segundo a médica pneumologista da FIOCRUZ, Margareth Dalcomo, “*a vacina é a única e perfeita solução de controle de uma epidemia do porte da Covid-19*” (<https://agencia.fiocruz.br/covid-19-vacina-e-unica-solucao-diz-pesquisadora-da-fiocruz-margareth-dalcolmo>).

Como fartamente noticiado, o Brasil já iniciou o seu programa de vacinação da população, estando os trabalhadores da educação inseridos no grupo prioritário para receber as doses do imunizante, conforme informações extraídas do site da Casa Civil da Presidência da República, datado de 29/01/2021. (<https://www.gov.br/casacivil/pt-br/assuntos/noticias/2021/janeiro/saiba-mais-sobre-os-grupos-prioritarios-para-a-vacinacao-contr-a-covid-19>)

Desse modo, não se revela razoável que os trabalhadores de escolas, cujo contato social, pela própria natureza da atividade, apresenta-se inevitável e necessário, retornem às atividades presenciais antes da imunização pela vacina, que é a única forma de assegurar a efetiva proteção contra o vírus.

Por fim, vale dizer que não se desconhece que a atividade presencial nos estabelecimentos de ensino seja importante para a formação educacional dos alunos, mas é certo também que, diante da excepcionalidade do momento, os eventuais efeitos deletérios de sua interrupção podem ser mitigados pela adoção do ensino remoto, como já vem sendo adotado por diversas escolas e universidades públicas e privadas do país, inclusive pelo próprio Colégio Militar de Brasília (em regime híbrido).

O que não pode ser colocado em risco é a vida e a saúde das pessoas, porque são direitos fundamentais inderrogáveis, indisponíveis, e ainda, irrecuperáveis quando atingidos.

Por todo o contexto descrito, verifica-se, *in casu*, a presença dos requisitos autorizadores da concessão de tutela provisória de urgência (art. 300 do CPC), nos termos requeridos incidentalmente pelo autor, seja pelo cristalino e inalienável direito de todos os trabalhadores a um meio ambiente saudável e seguro, seja pela evidência de risco real à saúde diante do alastramento cada vez mais veloz do vírus da COVID-19, cuja gravidade se acentua sobremaneira na atividade educacional.

Desse modo, à luz de todos os fundamentos fáticos e jurídicos apresentados, defiro a tutela provisória de urgência requerida pelo autor, para determinar que o Colégio Militar de Brasília afaste de imediato todos os servidores públicos civis substituídos (técnico-administrativos e docentes) de toda e qualquer atividade presencial, ainda que de forma voluntária, mantendo-os exclusivamente em atividades remotas, até que sobrevenha a imunização pela vacina dos trabalhadores da educação do Distrito Federal.

Em caso de descumprimento da decisão, fixo multa diária de R\$15.000,00 (quinze mil reais), além das demais penalidades legais decorrentes de descumprimento de ordem judicial.

A presente decisão substitui a decisão anterior (id 1f3ffe1), com efeitos prospectivos.

O Colégio Militar de Brasília, diretamente, assim como a UNIÃO, por meio da Advocacia-Geral da União (PRU-1ª Região), deverão ser intimados para ciência e cumprimento urgente da presente decisão.

A intimação do CMB deverá ser cumprida **por mandado**, com absoluta urgência.

Aguarde-se o decurso do prazo deferido no despacho id 0f97a8c.

Após, intime-se o Ministério Público do Trabalho para os fins do despacho id 0f97a8c e ciência da presente decisão.

Publique-se para ciência do autor.

BRASILIA/DF, 09 de março de 2021.

FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA - Juntado em: 09/03/2021 10:35:03 - 589f675
<https://pje.trt10.jus.br/pjekz/validacao/21030909445416400000025428398?instancia=1>
Número do processo: 0000756-98.2020.5.10.0003
Número do documento: 21030909445416400000025428398